



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010903/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.714 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente SONIA MARIA SATURNINO BRAGA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2005, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 09 a 13, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 33.628,76;
- 2) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.150,00.

Em virtude de tais alterações, foi apurado imposto de renda suplementar de R\$ 9.391,66, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares, perfazendo o crédito total de R\$ 19.035,01.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento, a Contribuinte apresentou em 19/09/2008, a impugnação parcial de fls. 02/08, insurgindo-se, tão somente, contra a glosa de dedução de despesas médicas apresentando os recibos comprobatórios (fls. 14/18) e reconhecendo o extravio do recibo da Odontoclínica de Icarai Dentistas Associados – CNPJ nº 05.608.499/0001-38 (fl. 06).

Entretanto, a falta da Intimação prévia à Notificação de Lançamento em pauta, resultou no Termo Circunstanciado (fls. 28/29) da autoridade lançadora, que em conformidade com o art. 6-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, alterou parcialmente a exigência objeto da Impugnação, acatando as alegações da Interessada no que tange as deduções com despesas médicas relativas à pagamentos efetuados à Cassi - Caixa de Funcionalidade do Banco do Brasil no valor de R\$ 2.511,24 declarados no Ajuste (fl. 21), reduzindo a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 33.628,76 para R\$ 31.117,52, e mantendo a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.150,00, matéria não contestada.

Dessa forma, com base no Despacho Decisório de fl. 30, a autoridade lançadora apurou o novo Demonstrativo de Cálculo (fl. 29), mantendo parcialmente a exigência de imposto de renda suplementar no valor de R\$ 8.701,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora regulamentares.

Inconformada, a Interessada apresentou (fl. 34), manifestação tempestiva ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório encaminhado para ciência (fl. 32) alegando que mantém na íntegra a sua impugnação inicial em face da juntada dos comprovantes de despesas médicas pagas e solicita que seja verificado junto aos prestadores de serviços, a efetiva realização dos serviços e a autenticidade dos comprovantes.

Alega, também, que a RFB não adotou um modelo de recibo próprio de despesas médicas, para que o Auditor Fiscal possa firmar a sua “não convicção” dos serviços e a sua efetiva realização, e anexa novamente a cópia dos recibos comprobatórios às fls. 36/40.

Após esse ato, o processo foi encaminhado à DRJ RJO II para julgamento, conforme disposto na NE Cofis/Codac nº 03/2010 (fl. 41).

O colegiado de primeira instância manteve o crédito apurado na revisão do lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra o qual a Contribuinte não apresenta óbice.

DESPESAS MÉDICAS.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e seus dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Inexistindo comprovação das despesas médicas mediante documentação hábil e idônea, cabe manter a infração tributária lançada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 9/5/2012 (fl.57), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 1/6/2012 (fl. 59), alegando, em apertada síntese, que:

- os profissionais João Paulo e Janaina Barbosa teriam prestado serviços à contribuinte, conforme atestado em declarações firmadas por eles.

- inexistiria obrigatoriedade de um profissional exercer sua atividade em um único estabelecimento, alegando que seria impertinente a exigência de indicação do endereço do profissional Tito Santos. Nada obstante, estaria juntando ao recurso diversos documentos consignando os locais de atendimento do profissional, bem como o seu registro no conselho de classe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas, cujas glosas foram parcialmente mantidas na revisão do lançamento (fls.29/31). O colegiado de primeira instância manteve aquela decisão, registrando:

Da glosa de despesas médicas, cabe analisar, inicialmente, os comprovantes dos pagamentos que teriam sido efetuados à Janaina Knust Barbosa (R\$ 3.000,00 – declaração de ajuste fl. 21), donde se constata que os demais recibos que a Interessada acostou aos autos (cópias de fls. 36/37), não comprovaram nenhum fato novo no sentido de discriminar que a despesa incorrida seria em tratamento da própria conforme anteriormente relatado pela autoridade lançadora (fl. 28), infringindo dessa forma o disposto no art. 8º, inciso II, “a”, § 2º, II e III, da Lei nº 9.250, de 1995, transcrito a seguir:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O mesmo tratamento pode ser estendido às alegações da Interessada de fl. 03, em relação aos pagamentos supostamente efetuados à João Paulo Martins Teixeira (R\$ 4.000,00), não deixando de considerar que a declaração apresentada (fl. 16), não contém a indicação do estabelecimento do profissional.

Mais que isso, em relação aos pagamentos supostamente efetuados à Tito Saturnino Braga Santos (R\$ 17.460,60), a declaração apresentada (fl. 15), não contém a indicação de que o profissional que emitiu o recibo, no ano calendário de 2005, era credenciado à época no CREFITO – Conselho Regional de Fisioterapia, tampouco o endereço do estabelecimento do profissional, infringindo o disposto no art. 8º, inciso II, “a”, § 2º, II e III, da Lei nº 9.250, de 1995, anteriormente transcrito, cabendo, desse ponto, não acolher as alegações da contribuinte.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em complemento aos recibos anteriormente apresentados, a recorrente junta ao seu recurso os documentos de fls. 71/80, que corrigem as falhas apontadas pelo colegiado de primeira instância e acima destacadas.

Neste ponto, em relação ao profissional Tito Santos, considero importante destacar que, aparentemente, dado o sobrenome deles, existe algum grau de parentesco entre a contribuinte e o profissional, o que ensejaria, no meu entendimento, a exigência de provas adicionais quanto a essas despesas, que são em valor considerável. Nada obstante, o colegiado de primeira instância não apontou tal necessidade, não cabendo aqui manter as glosas das despesas sob nova fundamentação.

Assim, é de se restabelecer as despesas médicas no montante de R\$24.460,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez